

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.303, DE 2002**

Altera o art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Raul Jungmann

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, visa a incluir a apicultura entre as atividades beneficiadas pelos programas de estímulo, a serem implementados pelo Poder Público nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Apreciado inicialmente pela Comissão de Agricultura e Política Rural, o Projeto mereceu unânime aprovação, e vem, agora, a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

No tocante ao mérito da proposição, não nos resta senão acompanhar o posicionamento favorável adotado pela egrégia Comissão de Agricultura e Política Rural, onde, sob vários argumentos, ficou demonstrada a importância econômica da atividade apícola, bem como a conveniência e a oportunidade de se promover, nos termos propostos, o estímulo governamental a essa atividade.

Temos a acrescentar apenas, no que diz respeito ao campo temático desta Comissão, que os comprovados ganhos de produtividade de um sem número de culturas agrícolas, proporcionados pela polinização natural realizada pelas abelhas, por si só, justificaria o apoio do Poder Público à atividade apícola, como, aliás, fazem tradicionalmente os países que utilizam as mais avançadas tecnologias de produção agrícola.

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 24, II, e 54, bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

No caso da matéria em análise, entendemos não haver repercussão previsível de sua aprovação nos Orçamentos da União, deste ou dos próximos exercícios financeiros, tendo em vista que não influí na fixação da despesa nem na previsão da receita orçamentária. Da mesma forma, o Projeto não apresenta qualquer inadequação ou incompatibilidade com os dispositivos da Lei do Plano Plurianual ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial no que diz respeito às metas fiscais por esta última estabelecidas.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão sobre sua adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira do Projeto de Lei nº 6.303, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado RAUL JUNGMANN  
Relator**